



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.080-A, DE 2015 **(Do Sr. Celso Jacob)**

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários do DATAPREV, Empresa de Tecnologia e informações da Previdência social, em exercício nos postos do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social); tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários do DATAPREV, Empresa de tecnologia e informações da Previdência Social, em exercício nos postos do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social).

Art. 2º Fica garantida a reintegração no emprego dos ex-empregados concursados da DATAPREV, Empresa de tecnologia e informação da Previdência Social, em exercício nos postos do INSS que, no período compreendido entre os anos 01/01/1999 a 31/01/2000, tenham sido:

I - Despedidos ou dispensados sem justa causa.

II - Demitidos sem direito à realocação como tratava o regulamento de recursos humanos (Resolução nº 550/85, subsistema 14, item 4.2).

Art. 3º O retorno ao serviço dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante de eventual transformação, assegurada a respectiva progressão salarial e funcional.

Art. 4º os ex-funcionários deverão manifestar formalmente o seu interesse, apresentando a documentação pertinente à efetivação de reintegração no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 5º A reintegração de que trata esta lei somente gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno ao serviço.

Art. 6º esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos reapresentando este importante projeto de lei, que já tramitou nesta casa sob o nº 1786, de 2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Edmilson Valentim, e posteriormente através do Excelentíssimo Senhor Filipe Pereira, sob o nº 898/2011, aos quais prestamos nossas homenagens.

Em meados de 1993, a DATAPREV, em razão das inovações tecnológicas, viu diminuir as atividades relacionadas com a digitação das informações recebidas do INSS, bem como as demais atividades dela decorrentes. Por sua vez, o INSS, para desburocratizar suas atividades, estava mudando sua forma de gestão e ao invés de produzir papéis enviados à DATAPREV para digitação e processamento, iria receber equipamentos, instalados em seus postos de atendimento e, através deles faria o processamento local relacionado às áreas de benefício e arrecadação, descentralizando assim as operações que até então eram feitas na DATAPREV.

Ocorre que no INSS sempre teve carência de pessoal e para operar tais equipamentos, teria não só que deslocar partes dos servidores do atendimento aos segurados para a operação dos mesmos, como também, teria que fazer um treinamento específico para que os seus servidores pudessem operar com segurança e eficiência, àqueles equipamentos.

A DATAPREV então, juntamente com as demais autoridades da Previdência Social, procurou atender não só as necessidades do INSS, como

também, procurou evitar demissões nas carreiras ligadas à digitação, que iria ficar com excedente de pessoal.

Para tanto, estabeleceu um acordo com o Ministério da Previdência Social e o INSS para ceder o pessoal necessário para operar os equipamentos que estavam chegando aos postos da Previdência, em razão da descentralização.

O DATAPREV passou então a treinar o pessoal selecionado, chegando a criar uma denominação específica para aquelas atividades – Operadora de Recursos Técnicos (ORT). O instituto cedeu seus servidores para servidores para prestação de serviços ao cliente INSS, operando os equipamentos instalados em seus Postos de Atendimento.

Este procedimento durou até meados 1999, quando o então Ministro Waldeck Ornellas determinou que todos os servidores cedidos ao INSS fossem devolvidos ao DATAPREV, muito embora, a necessidade deles junto ao INSS fosse um fato incontroverso. Após o retorno destes funcionários, novas diretrizes foram estabelecidas pela DATAPREV, determinando uma ordem expressa para que fossem demitidos imediatamente, sem que fosse dado cumprimento ao Regulamento de Recursos Humanos, vide resolução nº 550/85, subsistema 14, item 4.2 que estabelece:

“4.2 - Antes de efetivar a demissão, o órgão de lotação do empregado deverá verificar a possibilidade de remanejá-lo ou reaproveitá-lo em outra unidade da empresa, a menos que tenha cometida falta grave.”

Na prática, apenas uma parte dos trabalhadores foram reaproveitados, sem que conhecessem os critérios de tal escolha, e foram mantidos na Empresa com direito de adesão ao PDV que foi posteriormente instalado (seis meses depois das demissões), enquanto que os demais foram sumariamente demitidos sem direito à adesão ao PDV que foi oferecido pela empresa. Vários trabalhadores recorrem à justiça do trabalho para ter garantido o cumprimento de tal dispositivo. Muitos conseguiram resultados favoráveis em seus julgamentos ou obtiveram decisões contrárias a sua reintegração.

Estes fatos demonstram que o procedimento adotado pela DATAPREV em cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Previdência foi ilegal, pois, descumpriu o previsto em regulamento interno. Por tanto, justifica-se a concessão de anistia trabalhista a estes trabalhadores, para que possam ter reavidos seus direitos e possam com dignidade retornar aos seus empregos, de onde foram irregularmente demitidos.

Diante do elevado alcance de justiça da proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2015.

Deputado Celso Jacob
PMDB- RJ

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste íncrito colegiado é o Projeto de Lei nº 1.080, de 2015. De autoria do ilustre Deputado Celso Jacob, o referido Projeto de Lei dispõe sobre a reintegração ao emprego dos funcionários concursados da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, em exercício nos postos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tenham sido demitidos sem justa causa e sem direito à realocação, conforme previsto em norma interna da empresa, no período compreendido entre 01/01/1999 e 31/01/2000.

Proposições com idêntico teor à que ora se examina foram apresentadas no passado, servindo de base para a atual reapresentação da matéria, fato reconhecido pelo seu signatário que, em nobre atitude, rende homenagem aos autores de outrora. Trata-se dos Projetos de Lei nº 1.786, de 2007, de autoria do Ex-Deputado Edmilson Valentim, e nº 898, de 2011, de autoria do Ex-Deputado Filipe Pereira, proposições que foram arquivadas ao final das respectivas legislaturas.

Por despacho da Presidência, a proposição em epígrafe foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciamento sobre o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto na CTASP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

Na sua justificação, o autor registra que, a partir do ano de 1993, em razão da descentralização de suas atividades e da modernização dos equipamentos utilizados pelo INSS e pelo DATAPREV, diversos funcionários desta empresa, admitidos por concurso público e cujas funções passaram a ser consideradas obsoletas, foram, em comum acordo com o Ministério da Previdência e o INSS, cedidos a esta autarquia para que, após treinamento fornecido por aquela

firma, operassem os novos equipamentos diretamente nos postos de atendimento do INSS.

Tal situação perdurou até 1999, quando, então, aqueles funcionários foram devolvidos à DATAPREV, sendo, em seguida, sumariamente demitidos, inclusive com inobservância de norma interna, o Regulamento de Recursos Humanos (Resolução nº 550/1985, subsistema 14, item 4.2), que preceituava: “antes de efetivar a demissão, o órgão de lotação do empregado deverá verificar a possibilidade de remanejá-lo ou reaproveitá-lo em outra unidade da empresa, a menos que tenha sido cometida falta grave”.

Então, conclui o autor pela necessidade de aprovação do Projeto de Lei em tela, a fim de se reparar essa grave injustiça cometida, reintegrando aos antigos empregos aqueles funcionários indevidamente demitidos do DATAPREV.

De fato, muito embora vinculados ao regime celetista, não se pode admitir que empregados contratados por concurso público estejam sujeitos à demissão arbitrária, sem que lhes sejam asseguradas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Com isso, não se pretende afirmar que os funcionários das empresas estatais estariam imunes à extinção do vínculo trabalhista, mas tão somente que essa relação de emprego não pode ser encerrada injustificadamente, pois os atos administrativos, incluindo os praticados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, imprescindivelmente, devem observar os princípios que regem a Administração Pública como um todo, principalmente, nesse caso, a impessoalidade.

Assim, permitir aos dirigentes de plantão das empresas estatais a dispensa imotivada de empregados admitidos por concurso público, atentaria frontalmente contra o princípio da impessoalidade, pois o tratamento isonômico por parte do gestor público não se resume ao processo seletivo, devendo alcançar toda sua atuação administrativa.

Caso contrário, de nada adiantaria a contratação precedida de concurso público. A impessoalidade assegura o interesse da coletividade, não só na admissão de funcionários públicos, mas, também, no que tange ao desligamento deles, pois se evita que empregados sejam dispensados de maneira arbitrária, unicamente por desejo pessoal do gestor, ainda que demonstrassem comportamento irrepreensível e bem desempenhassem suas funções.

Mesmo com o objetivo de redução de gastos com pessoal decorrente de reestruturação interna, conforme alegado à época pela DATAPREV para justificar as demissões que o Projeto de Lei em comento pretende reverter, aquelas garantias constitucionais devem ser asseguradas, constituindo violação a preceitos basilares de justiça sua inobservância.

Assim, a única avaliação plausível do quadro até aqui apresentado é a de que houve grande injustiça com a demissão daqueles empregados concursados. Reforçam ainda mais essa conclusão os fatos de que alguns empregados, que desempenhavam funções semelhantes, foram reaproveitados e mantidos na empresa, sem divulgação de qualquer critério de escolha; e de que, seis meses após as dispensas arbitrárias, a DATAPREV iniciou processo de adesão a Programa de Demissão Voluntária, do qual, obviamente, os demitidos não puderam participar.

Ademais, dois outros projetos de lei (nº 1.786, de 2007, e nº 898, de 2011), com teor idêntico ao ora debatido, foram apreciados nos anos de 2009 e 2012 pela CTASP, único colegiado competente para pronunciamento de mérito e que aprovou parecer favorável em ambos os casos, demonstrando a solidez dos fundamentos de conveniência e de oportunidade da presente iniciativa.

Nesses termos, a proposta de anistia trabalhista ora discutida reveste-se de instrumento idôneo para corrigir flagrante injustiça, reconhecendo-se o erro cometido pelo Estado ao dispensar arbitrariamente empregados admitidos por concurso público.

Em face do exposto, considerando os nobres objetivos da proposição e as atribuições desta Comissão, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.080, de 2015.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2015.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.080/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Paulo Pereira da Silva, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
